SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2175481 - SP (2024/0004565-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO BORGES
ADVOGADOS	:	BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
		ANA CLAUDIA FELIPE VIEIRA - SP457800
		MAISA CARMONA ZENNARO MARQUES - SP302658
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL NA DATA DA CITAÇÃO. MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACORDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1.124/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A respeito da alegação de violação dos arts. 489, 1.013 e 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

2. Não se pode rediscutir a data do início da incapacidade. No caso dos autos, a invalidez foi detectada apenas na data da perícia, sendo a concessão do benefício retroagida à data da citação. Cuida-se de prova e fato insuscetível de rediscussão, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. De outra parte, também não se verifica ofensa ao art. 43 da Lei N. 8.213/91, que é aplicável quando é possível aferir que a invalidez remonta à época da cessação do auxílio-doença, o que não é o caso dos autos.

4. A divergência jurisprudencial não está comprovada, haja vista que os precedentes invocados pela parte agravante estão em consonância com a decisão recorrida e em harmonia com a jurisprudência desta Casa.

5. Embora a legislação previdenciária fixe a data do início dos benefícios como regra geral, há hipóteses excepcionais em que a prova do direito ao benefício somente surge depois da data prevista na lei. Em tais hipóteses, é perfeitamente possível a fixação da data do início do benefício na data da citação, ou até mesmo em outra data, conforme previsto no item 2.3 do Tema 1.124/STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59485382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:44:12
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: e66e377f-3dfc-4da4-a124-2d2e29d38165

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59485382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:44:12
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: e66e377f-3dfc-4da4-a124-2d2e29d38165

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2175481 - SP (2024/0004565-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO BORGES
ADVOGADOS	:	BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
		ANA CLAUDIA FELIPE VIEIRA - SP457800
		MAISA CARMONA ZENNARO MARQUES - SP302658
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL NA DATA DA CITAÇÃO. MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACORDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1.124/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A respeito da alegação de violação dos arts. 489, 1.013 e 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

2. Não se pode rediscutir a data do início da incapacidade. No caso dos autos, a invalidez foi detectada apenas na data da perícia, sendo a concessão do benefício retroagida à data da citação. Cuida-se de prova e fato insuscetível de rediscussão, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. De outra parte, também não se verifica ofensa ao art. 43 da Lei N. 8.213/91, que é aplicável quando é possível aferir que a invalidez remonta à época da cessação do auxílio-doença, o que não é o caso dos autos.

4. A divergência jurisprudencial não está comprovada, haja vista que os precedentes invocados pela parte agravante estão em consonância com a decisão recorrida e em harmonia com a jurisprudência desta Casa.

5. Embora a legislação previdenciária fixe a data do início dos benefícios como regra geral, há hipóteses excepcionais em que a prova do direito ao benefício somente surge depois da data prevista na lei. Em tais hipóteses, é perfeitamente possível a fixação da data do início do benefício na data da citação, ou até mesmo em outra data, conforme previsto no item 2.3 do Tema 1.124/STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCOS ANTONIO BORGES contra decisão monocrática desta Relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 884-891):

Documento eletrônico VDA59172423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:33
Código de Controle do Documento: e1fdafd9-19fc-4fdc-b6fb-1a911017281b

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL NA DATA DA CITAÇÃO. MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACORDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1.124/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 897-913), a parte agravante sustenta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil (CPC/2015), defendendo negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao enfrentamento da tese de que a moléstia é progressiva e insuscetível de melhora, com necessária subsunção ao art. 43 da Lei 8.213/1991. Alega circularidade argumentativa e requer, em caráter preliminar, a nulidade do acórdão dos embargos de declaração na origem, com retorno dos autos para suprimento da omissão, ou, subsidiariamente, a aplicação do art. 1.025 do CPC/2015 para prequestionamento ficto e julgamento do mérito.

Sustenta ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC/2015, ao argumento de que não houve enfrentamento expresso e individualizado do argumento da progressividade da moléstia e de sua subsunção ao art. 43 da Lei 8.213/1991 (e-STJ, fls. 898-903).

Alega violação do art. 43 da Lei 8.213/1991, afirmando tratar-se de regra taxativa que fixa a Data de Início do Benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez no dia imediatamente subsequente à cessação do auxílio-doença, não incidindo quaisquer das hipóteses dos §§ 1º a 3º do dispositivo no caso concreto (e-STJ, fls. 904-906). Argumenta que o laudo judicial atestou incapacidade total e permanente, com doença instalada “há aproximadamente 8 anos, com piora progressiva”, de modo que a incapacidade pré-existia à cessação do auxílio-doença e não admitia períodos de melhora, impondo a retroação da DIB para 14/07/2005.

Argumenta que não incide a Súmula 7/STJ, pois pretende apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido (doença progressiva sem melhora, incapacidade total e permanente constatada em perícia judicial, benefício de auxílio-doença previamente concedido e cessado), invocando precedentes desta Corte sobre a possibilidade de requalificação jurídica sem revolvimento probatório (AgInt nos EDcl no REsp 2.146.138/PR; AgRg no AREsp 2.513.013/RN; AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.905.108/PR) (e-STJ, fls. 899-903).

Aponta violação da correta aplicação dos Temas 1.124/STJ e 1.013/STJ. Defende que o Tema 1.124/STJ foi invocado indevidamente, pois disciplina hipóteses em que a prova surge apenas em juízo, o que não se verifica no caso — já havia

Documento eletrônico VDA59172423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:33
Código de Controle do Documento: e1fdafd9-19fc-4fdc-b6fb-1a911017281b

reconhecimento administrativo de incapacidade com concessão anterior de auxílio-doença. Requer distinguishing do Tema 1.124/STJ e a aplicação do Tema 1.013/STJ, para reconhecer que o recolhimento de contribuições no interregno 2005-2007 configurou sobre-esforço do segurado e não afasta a continuidade da incapacidade, nem impede a retroação da DIB à data da cessação do auxílio-doença (e-STJ, fls. 907-911).

Sustenta ofensa à Súmula 83/STJ, afirmando ser inaplicável porque a decisão recorrida dissente da jurisprudência do STJ e porque não se cuida de hipótese abarcada pelo Tema 1.124/STJ. Defende que a decisão monocrática equivocou-se ao afirmar inexistência de divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 906-908).

Sustenta divergência jurisprudencial, indicando como paradigma o REsp 1.559.324/SP (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019), no qual, em situação de laudo que reconheceu incapacidade total sem fixar data precisa do início, firmou-se a tese de que o termo inicial, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/1991, é a data da cessação do auxílio-doença, reafirmando que a comprovação extemporânea de situação anterior não afasta direito adquirido do segurado (e-STJ, fls. 907-908).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 919).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Cuida-se na origem de ação rescisória visando desconstituir julgado que determinou a concessão de aposentadoria por invalidez na data de citação, e não a partir do dia imediato à da cessação do auxílio-doença, conforme previsto no art. 43 da Lei N. 8.213/91. E isto porque o laudo pericial não concluiu que havia incapacidade na data da cessação do auxílio-doença.

A decisão de fls. 867-868 considerou cabível o recurso especial na hipótese dos autos, eis que se insurge diretamente contra os fundamentos do aresto rescindendo, sem se limitar aos pressupostos de admissibilidade da rescisória.

Assim, superado o referido óbice, analisa-se o recurso.

A respeito da alegação de violação dos arts. 489, 1.013 e 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59172423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:33
Código de Controle do Documento: e1fdafd9-19fc-4fdc-b6fb-1a911017281b

Sobre o tema alegadamente omisso, a Corte de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 737):

> De fato, segundo previsto no artigo 43 da Lei n. 8.213/1991, a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.
>
> Esse regramento refere-se à transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, quando a perícia médica concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho. No caso concreto, contudo, consoante se infere da leitura do julgado rescindendo, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação está fundada em detida análise do conjunto probatório dos autos e na falta de evidência de que a incapacidade laboral já estava presente quando da cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa.
>
> Ao que se constata, do exame das provas produzidas nos autos subjacentes não foi possível concluir que a incapacidade apontada remonta à data de cessação do benefício de auxílio-doença, em 2005, e, via de consequência, não restou comprovado ter sido indevido o cancelamento da prestação.
>
> A situação dos autos subjacentes não se amolda, portanto, à previsão contida no texto legal tido por violado.
>
> À luz dos elementos dos autos subjacentes, extrai-se que a incapacidade total e permanente foi constatada por meio da perícia judicial, realizada em junho de 2008, a qual não fixou a data de início dessa incapacidade, limitando-se a afirmar que a doença teria instalado-se havia mais ou menos 8 (oito) anos com piora progressiva. Ademais, diferentemente do alegado pela parte autora, não foram coligidos outros elementos de prova aptos a indicar o início da incapacidade.
>
> Como se não bastasse, consoante dados do CNIS (Id. 220302559), a parte autora de cessado o auxílio-doença, contribuiçõesdepois voltou a recolher previdenciárias até 12/2007, como contribuinte individual, condição que já ostentava desde 1998, e somente buscou obter o benefício na via judicial mais de dois anos depois do término de seu benefício.
>
> Nesse contexto, pela compreensão do julgado rescindendo, a não comprovação de que a incapacidade remonta ao término do benefício equipara-se à ausência de requerimento administrativo para efeito de fixação do termo inicial a ensejar a fixação da citação como marco inicial para a concessão da aposentadoria.

Documento eletrônico VDA59172423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:33
Código de Controle do Documento: e1fdafd9-19fc-4fdc-b6fb-1a911017281b

> Sem dúvida, a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da citação encontra respaldo na assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tal como reportado no julgado rescindendo.
>
> Ao adotar essa posição, o julgado objurgado, atento à legislação vigente e com respaldo na jurisprudência que destaca, adotou uma das soluções plausíveis à espécie.
>
> Efetivamente, a interpretação dada pela sentença aos fatos e aos fundamentos trazidos a julgamento, diante da não comprovação da data de início da incapacidade e tendo em conta que o segurado retomou suas atividades no período de 2005 a 2007, insere-se claramente no , sem incorrer emcontexto da razoabilidade maltrato à legislação.

Embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, o julgador de origem enfrentou o tema, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
>
> 2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

Documento eletrônico VDA59172423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:33
Código de Controle do Documento: e1fdafd9-19fc-4fdc-b6fb-1a911017281b

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.

5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Por outro lado, quando a parte recorrente alega que nunca teve uma melhora em relação a sua patologia (fls. 796) está justamente incidindo naquilo que alegar não ocorrer: reexame de fatos e provas.

Documento eletrônico VDA59172423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:33
Código de Controle do Documento: e1fdafd9-19fc-4fdc-b6fb-1a911017281b

Não se pode rediscutir a data do início da incapacidade. No caso dos autos, a invalidez foi detectada apenas na data da perícia, sendo a concessão do benefício retroagida à data da citação.

Cuida-se de prova e fato insuscetível de rediscussão, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

De outra parte, também não se verifica ofensa ao art. 43 da Lei N. 8.213/91, que é aplicável quando é possível aferir que a invalidez remonta à época da cessação do auxílio-doença, o que não é o caso dos autos.

Quanto à divergência jurisprudencial, não está comprovada.

Ambos os julgados citados pelo recorrente (AgRg no Agravo de Instrumento N. 1.189.010 /SP, relator Min.Jorge Mussi; REsp1.559.324, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho) concluíram pela concessão do benefício desde a citação. No primeiro julgado foi negado seguimento ao agravo regimental interposto pelo INSS para manter a decisão que fixou o início do benefício na data de citação. E no segundo, foi dado provimento ao recurso especial da segurada para "fixar o termo inicial do benefício na data da citação da Autarquia, como fixado na sentença".

Logo, ambas as decisões concluíram pelo oposto do que pretende o recorrente e exatamente no mesmo sentido da decisão recorrida. Assim, não comprovam a divergência.

De se destacar que, a decisão recorrida encontra respaldo no STJ.

Neste sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUFICIÊNCIA DOCUMENTAL. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. O STJ decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos: "A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação". (REsp 1.369.165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 7/3/2014).
>
> **2. Embora não seja a regra, seria possível a fixação da data de início do benefício (DIB) na data da citação na ocasião em que somente no processo judicial tivessem sido apresentados os documentos essenciais para a concessão do benefício. Também seria possível**

Documento eletrônico VDA59172423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:33
Código de Controle do Documento: e1fdafd9-19fc-4fdc-b6fb-1a911017281b

quando o laudo pericial não reconhecesse a incapacidade na data de entrada do requerimento (DER), não obstante o fizesse no momento da perícia.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a DIB seria a data da citação porque "apenas com a elaboração em juízo do laudo de fls. 300/312 é que foi possível o reconhecimento da especialidade do labor". 4. Entretanto, tal entendimento não deve ser mantido, porquanto a prova técnica deve prestar-se unicamente para nortear o convencimento do juízo, mas não para fixar a especialidade do labor, caso todos os documentos essenciais tenham sido apresentados na DER.

5. A ausência de documentos não foi um dos fundamentos do acórdão recorrido. Ao contrário, no documento de fl. 231, e-STJ, constata-se a regularidade na sua apresentação. Ademais, analisar de forma mais profunda a suficiência documental, em Recurso Especial, implica revolvimento da matéria fático-probatória e esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Desse modo, deve-se acolher a pretensão recursal para alterar a fixação da DIB para a DER, em 9/10/2009, com as necessárias compensações dos valores já recebidos administrativamente.

7. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.726.009/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/8/2018.) (Grifo nosso).

Inclusive, o julgado acima encontra-se em linha com o que decidido no Tema 1.124/STJ, de onde se extrai o seguinte trecho:

[...]

2.3) Quando presente o interesse de agir e for apresentada prova somente em juízo, não levada ao conhecimento do INSS na via administrativa porque surgida após a propositura da ação ou por comprovada impossibilidade material (como por exemplo uma perícia judicial que reconheça atividade especial, um PPP novo ou LTCAT, o reconhecimento de vínculo ou de trabalho rural a partir de prova surgida após a propositura da ação), o juiz fixará a Data do Início do Benefício na citação válida ou na data posterior em que preenchidos os requisitos, nos termos do Tema 995/STJ.

[...]

A conclusão é no sentido de que, embora a legislação previdenciária fixe a data do início dos benefícios como regra geral, há hipóteses excepcionais em que a prova do direito ao benefício somente surge depois da data prevista na lei. Em tais hipóteses, é perfeitamente possível a fixação da data do início do benefício na data da

Documento eletrônico VDA59172423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:33
Código de Controle do Documento: e1fdafd9-19fc-4fdc-b6fb-1a911017281b

citação, ou até mesmo em outra data, conforme previsto no item 2.3 do Tema 1.124/STJ.

Por derradeiro, tem-se que a decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide sua Súmula 83:

> Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59172423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:33
Código de Controle do Documento: e1fdafd9-19fc-4fdc-b6fb-1a911017281b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.175.481 / SP

Número Registro: 2024/0004565-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00548541720084039999 50294131620214030000 548541720084039999

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCOS ANTONIO BORGES
ADVOGADOS	: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
	ANA CLAUDIA FELIPE VIEIRA - SP457800
	MAISA CARMONA ZENNARO MARQUES - SP302658
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO BORGES
ADVOGADOS	: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
	ANA CLAUDIA FELIPE VIEIRA - SP457800
	MAISA CARMONA ZENNARO MARQUES - SP302658
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59451090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:56:57
Código de Controle do Documento: cb12ba5e-df32-4911-b410-d8985646afaa

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:56:57
Código de Controle do Documento: cb12ba5e-df32-4911-b410-d8985646afaa